

MENSAGEM DE VETO Nº 028/2025.

À Sua Excelência,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 084/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NAS PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS O NOME DO VEREADOR (A) AUTOR (A) DA INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO QUE ORIGINOU A REFERIDA OBRA BEM COMO A MENÇÃO AO SEU NOE NAS SOLENIDADES E PRONUNCIAMENTOS OFICIAIS DE INAUGURAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

Apesar da relevância do tema previsto, o presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em virtude de pretender criar, por meio do Poder Legislativo, atividade administrativa municipal não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, são de responsabilidade do Poder Executivo.

Tal manifestação de veto tem fundamento no que tange ao atendimento aos termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo, bem como, a necessária previsão orçamentária:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

(...)

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Arts. 1º ao 6º do referido projeto de Lei, não cabe a promoção de Leis que visem criar obrigações ao Poder Executivo, que deveriam em tese ser de competência específica do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Prefeitura Municipal de Parintins - CNPJ 04.329.736/0001-69

Rua Jonathas Pedrosa, nº190 Centro - Parintins - Amazonas - CEP 69151-030 | Tel.: (92) 8253-0057

E-mail: procuradoria@parintins.am.gov.br

Além disso, verifica-se possível inconstitucionalidade da matéria diante da previsão expressa do art. 37, § 1º da Constituição Federal, conforme abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 084/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 03 de dezembro de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins